

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 015.227/2016-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Palmas/TO.

Responsável: Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53).

Representação legal: Renan Albernaz de Souza (OAB/TO 5.365) e outros, representando Raul de Jesus Lustosa Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em desfavor do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho, então prefeito de Palmas/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não execução do Convênio nº 3/2007 destinado à *“Promover recomposição florestal do Córrego Suçuapara (mata ciliar e área verde do parque municipal e proteção de nascentes) e ações de educação ambiental nas escolas e na comunidade local, no município de Palmas/TO”*.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/TO lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 34, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 35 e 36), nos seguintes termos:

“(...) 2. No referido instrumento convenial (peça 3, p. 350-376), o MMA figurou como participe, na condição de concedente de recursos oriundos do erário federal, transferidos em caráter voluntário, enquanto o município de Palmas/TO foi signatário na condição de conveniente.

3. O Convênio foi assinado em 27/12/2007 e publicação 31/12/2007 (peça 3, p. 380). A vigência teve início na data da celebrando prevendo-se, inicialmente, como termo final da vigência o dia 31/12/2009. Não obstante, a vigência foi estendida, conforme discriminado abaixo:

i. Primeiro Termo Aditivo, o qual prorrogou o prazo final até 30/12/2010 (peça 4, p. 130-132);

ii. Segundo Termo Aditivo, doravante estendendo a vigência até 30/12/2011 (peça 5, p. 130-132) e;

iii. Terceiro Termo Aditivo, por meio do qual o prazo vigencial foi prorrogado até 30/6/2012 (peça 6, p. 40-41).

4. Por ser próprio para o tipo de pactuação envolvendo entes estatais, a celebração do Convênio 3/2007 (Siafi 615154) visou a execução de projeto municipal enquadrado em programa governamental federal, em regime de mútua cooperação, tendo em vista o interesse recíproco dos partícipes. No caso concreto o objeto expressamente formalizado foi 'promover a recomposição florestal do Córrego Suçuapara (mata ciliar e área verde do parque municipal e proteção de nascentes) e ações de educação ambiental nas escolas e comunidade local, no município de Palmas/TO (peça 3, p. 350, cláusula primeira).

5. Tal objeto estava intrinsecamente vinculado ao Plano de Trabalho (PT) que descrevia a implementação do 'Projeto Palmas para o Verde', já revisado e ajustado (peça 3, p. 32-180) após análise da primeira versão e das recomendações expedidas pela área técnica do MMA (peça 3, p. 14-18). A reanálise empreendida pelo MMA resultou em parecer favorável (peça 3, p. 302-306, 324-236) quanto àquele projeto apresentado pelo município proponente.

6. O PT consistia na implementação de quatro metas a seguir sumarizadas (peça 3, p. 64-84):

i. Meta 1: recuperação de áreas de mata ciliar e área verde do entorno do Córrego Suçuapara; com produção e plantio de 127.200 mudas de espécies nativas, frutíferas do cerrado em 69,41 hectares;

ii. Meta 2: execução 'do Plano de Mobilização Social, consistindo na realização de oito reuniões com a população em geral, doze oficinas com quadro de docentes das escolas selecionados da bacia, para elaboração de um Plano Estratégico Interdisciplinar, voltado à incorporação, das questões ambientais no conteúdo programático regular das escolas, além de doze palestras e oficinas sobre os temas de educação em saúde e qualidade de vida, em todas as unidades escolares públicas localizadas nas quadras contempladas;

iii. Meta 3: executar o Plano de Comunicação Social (PCS), mediante a realização do Seminário 'Palmas para o Verde', divulgação do projeto (5 unidades) e participação em dois eventos técnicos de intercâmbio;

iv. Meta 4: instalação de um viveiro para produção de 127.200 mudas.

7. Para viabilizar o projeto, o convênio estipulou a aplicação de um montante de R\$ 337.610,00, sendo R\$ 297.110,00 de aporte federal, por intermédio do MMA, além de outros R\$ 40.500,00 de contrapartida do município (peça 3, p. 36-38, item 7 e p. 358-360, cláusula terceira).

8. O compromisso financeiro a que se comprometeu o órgão federal foi realizado por meio das ordens bancárias 2008OB900001 e 2008OB900002 (UG/Gestão 440078/00001), ambas emitidas em 18/3/2008, nos valores de R\$ 217.110,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente (peça 4, p. 6, peça 8, p. 204; peça 13, p. 148, subitem 2.2.1 e peça 14, p. 220, item 3).

9. A Prestação de Contas Final (peça 6, p. 66-256, peças 7-9 e peça 10, p. 1-77) a cargo do município foi oficializada por meio do Ofício 104/2012/DIMAM/SEMASP, emitido em 23/10/2012 (peça 6, p. 64-65).

10. Em 18/10/2012 o convenente já havia providenciado uma restituição financeira em favor do MMA, mediante quitação de Guia de Recolhimento da União (GRU), no importe de R\$ 116.008,14 sem, contudo, esclarecer a fundamentação para a medida nem apresentar memória de cálculo para chegar a tal valor (peça 8, p. 64-66).

11. Por meio do Parecer Técnico 14/2014/DRB/SRHU/MMA (peça 10, p. 187-201) a área técnica do MMA, baseada em diversos relatórios de vistorias e ampla documentação requerida e apresentada pelo convenente, sugeriu a reprovação da prestação de contas final, sob o aspecto técnico, tendo em vista que uma conjugação de fatores que implicavam a inexecução parcial do objeto, a falta de comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida acordada e a alteração unilateral do PT, de modo que não teria havido o alcance dos objetivos buscado pela celebração do convênio.

12. Após interações com o convenente, sem lograr êxito em elidir as impropriedades e conclusões preliminares, em 24/6/2015 foi emitido o Parecer Técnico 8/2015/DRB/SRHU/MMA (peça 14, p. 96-110), recomendando-se a manutenção da reprovação integral do aspecto técnico da execução, agravado pelas seguintes circunstâncias:

i. não comprovação da execução física total do objeto pactuado, com base nas especificações do PT pertinente, caracterizando inexecução parcial (IN STN 1/1997, art. 38, inciso II, alínea 'a'), enfatizando que não houve recomposição florestal do entorno da mata ciliar do córrego Suçuapara, de forma a contemplar a área verde do parque municipal e a proteção de nascentes;

ii. não houve comprovação da aplicação dos recursos de contrapartida (IN STN 1/1997, art. 38, inciso II, alínea 'e');

iii. alteração unilateral do plano de trabalho, mediante devolução de parte do montante repassado, sem justificativa e sem detalhar sobre quais elementos do projeto se referia tal restituição, atingindo-se apenas parcialmente os objetivos do convênio (IN STN 1/1997, art. 38, inciso II, alínea 'b').

13. Posteriormente, a Nota Informativa 54/2015/GT/DFDS/SECEX/MMA (peça 13, p. 147-150) esclareceu que os motivos discriminados no Parecer Técnico 14/2014/DRB/SRHU/MMA, bem como no Parecer Técnico 8/2015/DRB/SRHU/MMA, ambos aludidos em itens precedentes, avaliados em conjunto conduziam à hipótese de inexecução total do objeto pactuado por parte do convenente, por não atingirem os objetivos centrais do ajuste.

14. Outra manifestação formal emitida por área técnica do MMA evidencia que o valor considerado como lesivo foi na verdade a totalidade dos recursos federais repassados, sendo o valor expresso como prejuízo (R\$ 203.562,30), para o qual se busca recomposição na via de TCE, resultado de uma convenção aritmética adotada pelo concedente que deflacionou o valor restituído pela prefeitura até a data de crédito (20/3/2008) na conta bancária do valor liberado pelo concedente, adotando-se uma regra de três simples (peça 14, p. 22-23).

15. A assinatura do ajuste, o recebimento dos recursos federais, o prazo de execução do objeto, a devolução parcial de valor recebido e a correspondente prestação de contas relativas ao 3/2007 (Siafi 615154) ficaram inteiramente circunscritos a mandatos sucessivos exercidos (2005-2008 e 2009-2012) pelo ex-prefeito de Palmas/TO, Raul de Jesus Lustosa Filho (peça 10, p. 208).

Exame preliminares e histórico processual

16. Exames preliminares, dentre os quais a aferição de existência dos elementos indispensáveis à constituição e desenvolvimento válido de processos desta natureza, a verificação da presença de manifestações do órgão central de Controle Interno, do pronunciamento da autoridade ministerial, da contabilização no Siafi do valor apontado nas apurações a cargo do órgão concedente, bem como considerações que resultaram em conclusão de não ter havido a prescrição da pretensão punitiva, observados os ditames do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, foram consignadas no instrução inaugural (peça 17, itens 10 a 25).

17. A proposição de citação individual do ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho foi a tese defendida pelo auditor encarregado da instrução preliminar (peça 17, itens 26, 27 e 28.1), similar à conclusão proferida no âmbito do MMA, tendo recebido o aval dos dirigentes da Secex/TO (peças 18-19).

18. A citação foi feita por meio de advogado legitimamente outorgado pelo responsável (peças 23, 25 e 28) e ensejou a apresentação de alegações de defesa (peça 31).

Análise das alegações de defesa

19. A alegações ora referidas são sumarizadas com base no teor dos seguintes argumentos:

i. nenhum ato de ordenação de despesa foi subscrito pelo ex-prefeito;

ii. o convênio foi destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, órgão que possuía personalidade jurídica própria, sendo unidade orçamentária independente e descentralizada, em relação à qual o secretário seria o único e legítimo ordenador de despesas (nomeado em 10/5/2007);

iii. referida secretaria foi criada em 2006, pela Lei 1.431/2006;

iv. acrescenta que a Lei Municipal 1.365/2005, por meio de seu art. 35, prescreve que 'é da responsabilidade de todos os ocupantes dos cargos públicos municipais a correta gestão dos recursos e do patrimônio do município, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade';

v. aduz que não se pode admitir qualquer ato tendente a solidarizar o responsável pela boa e regular aplicação dos recursos com aquele que não detém qualquer atribuição legal para acompanhamento, fiscalização e gestão dos recursos destinados àquele primeiro quando do desempenho de suas funções de ordenador de despesas;

vi. pondera que o convênio consistiria em delegação administrativa, quando o ente descentralizado exerce atribuições do ente central, emprestando competência administrativa constitucional de um para o outro;

vii. apresenta excerto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Goiás (TRE/GO), na qual o Tribunal supra concluiu em julgamento inexistir solidariedade entre o gestor de empresa pública municipal e o Chefe do Poder Executivo do município, ante a independência (autonomia gerencial, orçamentária e financeira) atinente aos entes da Administração Indireta;

viii. adita, ainda, o argumento precedente, anotando trecho de decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), onde o Relator do processo consignou que 'a mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do prefeito', aludindo a delitos previstos no Decreto-lei 201/1967;

ix. que a citação não individualizou objetivamente o ato comissivo ou omissivo imputável ao defendente, buscando punição pelo simples vínculo que ligava o próprio ao então secretário municipal, verdadeiro ordenador de despesas;

x. argui que a fixação de responsabilidade solidária exige a comprovação, concomitante, da condição de ordenador de despesas do ex-prefeito, da individualização de sua conduta e da evidenciação do ato comissivo ou omissivo;

xi. novamente pontua excerto de decisão oriunda do STF, em sede de ação penal, na qual refutava o aspecto da responsabilização objetiva de um prefeito municipal com base exclusivamente em ato de terceiro, servidor municipal, que praticara ato ilícito e obtinha vantagem indevida apenas para si mesmo;

xii. alude ao art. 144, **caput** e § 1º, de Regimento Interno do TCU, para afirmar que não há dispositivo capaz de atribuir responsabilidade solidária ao ex-prefeito Raul;

xiii. finaliza enfatizando que as contas do exercício de 2007, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foram prestadas em 2008 ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), em nome exclusivo do então titular do órgão (Sadi Cassol), sendo julgadas regulares com ressalva pela Corte de Contas Estadual.

20. De início e, como se depreende facilmente, registramos que a defesa não refuta o mérito ou a questão central pela qual o ex-prefeito foi citado (inexecução do objeto e por não atingir os objetivos centrais do Convênio 3/2007 - Siafi 615154, firmado com Ministério do Meio Ambiente (conforme peça 25, item 2, parte inicial), optando por arguir questão supostamente incidental, qual seja, a ilegitimidade do polo passivo.

21. Ato contínuo, a forma de concatenação que reputamos mais adequada ao caso requer uma sequência de esclarecimentos que demonstram a insubsistência de argumentos oferecidos na tentativa de eximir a responsabilidade do ex-mandatário municipal.

22. As duas alusões a decisões do STF são de natureza criminal, uma dela reportando-se explicitamente ao Decreto-lei 201/1967, não havendo aderência ao caso em exame, mormente porque são disciplinados pelo Código de Processo Penal e não pelos ditames da Lei 8.443/1992.

23. Como é cediço, a regra geral é que inexistente litispendência entre a apreciação e julgamento de atos irregulares e ilícitos cuja competência está a cargo do TCU, no exercício da função constitucional de órgão incumbido de exercer o Controle Externo da Administração Pública, mesmo quando há tramitação processual apurando o mesmo fato na esfera civil, penal ou estritamente administrativa.

24. Também não se vislumbra pertinência do julgado atinente ao TRE/GO com o caso concreto apurado nestes autos. Na citação (peça 25) não há qualquer referência a hipótese de alcance de quem quer que seja lastreada na aplicação do instituto da solidariedade, mormente que tivesse a pretensão de estender em desfavor do mandatário municipal a responsabilidade pelo julgamento irregular da gestão anual das contas próprias da alçada de um auxiliar.

25. A propósito, deduz-se que a insistente argumentação que trata da hipótese de responsabilização solidária decorre de equívoco da defesa, tendo em vista que tal premissa não consta da instrução inicial, tampouco da citação.

26. Também é inócuo o argumento quanto ao julgamento regular com ressalvas, pelo TCE/TO, das contas anuais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente relativas ao exercício de 2007, na responsabilidade do então dirigente daquele (Sadi Cassol), por mais de uma razão:

i. primeiro, só houve repasse de recursos federais em 2008, conforme relatado no item 8, precedente, e somente a partir de então as ações concernentes ao convênio puderam ser iniciadas. Nada havia nada em 2007 relativo à execução do convênio a ser apreciado pelo TCE/TO;

ii. tratando-se de recursos financeiros incontroversamente federais, repassados em caráter voluntário, por meio de instrumento típico, vinculado a objeto e objetivo próprios, mediante a implementação de ações específicas e predefinidas, em última instância cabe somente ao TCU a prerrogativa de julgar a regularidade ou não da execução do ajuste (art. 1º, inciso I e § 1º, c/c o art. 5º, inciso VII, da Lei 8.443/1992).

27. Os dispositivos legais acima mencionados dão sustentação material e jurídica aos termos do art. 144, **caput** e § 1º, de Regimento Interno do TCU, mencionados pela defesa.

28. A transcrição do teor do art. 35, da Lei Municipal 1.365/2005, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do município de Palmas (peça 32), não é aproveitável à defesa porque a responsabilidade ali é de caráter geral (a responsabilidade de todos os ocupantes dos cargos públicos municipais a correta gestão...), eis que se trata de axioma principiológico elementar. Ademais, circunscreve-se aos recursos e ao patrimônio 'do município', sendo oportuno rememorar que o caso em apuração remonta à gestão de recursos eminentemente federais.

29. Por outro lado, a própria Lei Municipal 1.365/2005 prescreve que o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, ainda que auxiliado pelo Gabinete, Procuradoria, Secretarias e outros órgãos (peça 32, art. 2º).

30. Outra importante predição da Lei Municipal 1.365/2005 está no inciso XIII, do art. 29, por intermédio do qual é estipulada como atribuição básica dos secretários municipais e autoridades equivalentes 'referendar atos, contratos ou convênios, em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los, quando tiver competência delegada' (peça 32, p. 24). Por pertinência convém salientar:

i. o Plano de Trabalho, já revisado e ajustado, bem como declarações que precederam a pactuação formal foram subscritos pelo então prefeito Raul (peça 3, p. 34-40, 182, 372-376; peça 4, p. 134-140);

ii. o convênio foi celebrado tendo como partícipe o município de Palmas/TO, na qualidade de convenente, representada diretamente pelo então prefeito, e não em nome de órgão que, sabidamente, não possui personalidade jurídica, sujeitando-se à observância da legislação e de normativos federais (peça 3, p. 350);

iii. o convenente obrigou-se expressa e diretamente a executar o PT, a movimentar os recursos financeiros, dentre outras obrigações e procedimentos (peça 3, p. 352-358, Item II, da Cláusula Segunda);

iv. todos os termos aditivos foram também chancelados pela autoridade legitimada a representar o município, ou seja, o então prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho (peça 4, p. 130-132; peça 5, p. 130-132 e peça 6, p. 40-41);

v. não há registro de qualquer instrumento de delegação de competência específica para a execução do convênio à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

vi. em tais condições é absolutamente incoerente e inverídico sustentar que o então prefeito não tinha atribuição para acompanhamento, fiscalização e gestão dos recursos relacionados à implementação do convênio firmado com o MMA.

31. Mesmo sob tal regramento, a dissipação dos recursos financeiros repassados para os fins do convênio foi feita à base de autorizações de pagamentos emanadas de diversos servidores sem cargo de direção ou sem designação para tanto, de diferentes secretarias, inclusive autorizados por estagiários, por assistente administrativos e não raras vezes sem assinatura e sequer identificando a

peessoa que deu a sobredita espécie de autorização (peça 8, p. 72-202; peça 10, p. 27-77; peça 11, p. 161-181; peça 12, p. 4-140).

32. Também é oportuno trazer a lume enunciados extraídos da base da Jurisprudência Seleccionada do TCU, que rematam o entendimento da responsabilidade do signatário do ajuste: (...).

33. No caso em exame não foi evidenciado nos autos ter havido qualquer delegação de competência para a realização de atos inerentes à execução do convênio supracitado, conferida a terceiros pelo então prefeito de Palmas/TO, razão pela qual somente àquele recai a reponsabilidade pelos vícios delineados na citação.

34. Urge esclarecer, caso tivesse havido algum tipo de delegação conferida pelo então prefeito de Palmas/TO para a execução de atos relacionados ao Convênio 3/2007 (Siafi 615154), este não estaria eximido das responsabilidades que ora lhe é atribuída, apenas haveria a hipótese de compartilhá-las parcial ou totalmente com o(s) agente(s) delegado(s) por ele.

35. Pelas razões elencadas precedentemente, opinamos pela rejeição integral das alegações de defesa interpostas em nome Raul de Jesus Lustosa Filho.

Exame da boa-fé

36. Consoante §§ 2º e 3º, do art. 202, do Regimento Interno o TCU, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta à citação deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis e, na hipótese de que essa premissa seja verificada, desde que não haja outra irregularidade, permite-se a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros.

37. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

38. Em relação ao ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho os documentos disponíveis nos autos denotam indícios robustos de incúria do signatário da avença que permitiram malbaratamento de recursos federais, fato materializado pela inexecução do objeto pactuado e por não atingir os objetivos centrais do ajuste, mesmo após três prorrogações de prazo.

Conclusão

39. Nestas bases, rejeitadas as alegações de defesa e não se podendo reconhecer a boa-fé decorrente de ato ou conduta do responsável, ainda que implícita pode-se, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do §6º, do art. 202, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

40. Guardando coerência com as conclusões do Tomador de Contas do MMA (peça 14, p. 200, item 42) e com o teor das inquinações consignadas na citação (peça 25), o julgamento pela irregularidade das presentes contas especiais, a seguir postulado, decorre da não execução do objeto pactuado e do atingimento parcial dos objetivos avençados (IN STN 1/1997, art. 38, inciso II, alíneas 'a' e 'b', respectivamente) por meio do Convênio 3/2007 (Siafi 615154).

Proposta de encaminhamento

41. Sem olvidar da necessidade de prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) e, considerando os documentos, fatos e razões consignados precedentemente, propomos a adoção das seguintes deliberações processuais:

41.1. rejeitar integralmente as alegações de defesa interpostas em nome de Raul de Jesus Lustosa Filho;

41.2 com fundamento no art. 1º, inciso I e § 1º, art. 10, § 2º, art. 15, art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, bem como o art. 1º, inciso I e § 1º, art. 201, § 2º, art. 202, §§ 2º e 6º, art. 205, art. 209, inciso II, e art. 210, **caput**, todos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Raul de Jesus Lustosa Filho, relativamente ao Convênio 3/2007 (Siafi 615154), firmado

entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o município de Palmas/TO, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, em favor do Tesouro Nacional, as quais devem ser atualizadas monetariamente, com incidência de juros de mora, calculados a partir das datas de repasse pela órgão federal concedente até a data do efetivo recolhimento, abatida a parcela de restituição já conhecida, além de outras eventualmente ocorridas, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original - R\$	Natureza
20/3/2008	217.110,00	Débito
20/3/2008	80.000,00	Débito
18/10/2012	116.008,14	Crédito

(*) Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, calculados até 7/11/2016: R\$ 502.516,35 (peça 33).

41.3 com fundamento no inciso IX, do art. 1º, art. 19, parte final do **caput**, e art. 57, ambos da Lei 8.443/1992, c/c o inciso XVII, do art. 1º, art. 210, parte final do **caput**, e art. 267, do Regimento Interno do TCU, cominar multa individual em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho, a ser recolhida em favor do Tesouro Nacional, sob pena de atualização monetária, caso seja quitada após o vencimento (art. 269, do Regimento Interno do TCU);

41.4 com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar para o responsável identificado nos subitens precedentes o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito imputado e da multa aplicada;

41.5 com amparo no art. 217, **caput**, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento das respectivas notificações, caso isso seja requerido formalmente;

41.6 com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não seja formalizado pedido de parcelamento pelo devedor;

41.7 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.”

3. De outra sorte, enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu parcialmente da aludida proposta, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 37, nos seguintes termos:

“(…) 4. O Ministério Público opina por que o exame desenvolvido pela unidade técnica (peça 34), culminante na rejeição integral das alegações de defesa, seja plenamente acolhido por seus próprios méritos. Entrementes, o cômputo do **quantum debeatur**, tal como efetuado pelo MMA e perfilhado pela Secex/TO, não pode ser acolhido sem os seguintes reparos.

5. O convênio em epígrafe fora estruturado em quatro metas, a saber: produção e plantio de mudas; realização de reuniões, oficinas e palestras; realização de seminário; e instalação de viveiro (peça 3, p. 374).

6. Por ocasião do Parecer Técnico nº 14/2014, o MMA verificou a ‘presença de listas de presença, registro fotográfico e outras informações acerca de trabalhos feitos para educação ambiental’ (peça 10, p. 189). Registrou, ainda que ‘A conveniente instalou o viveiro, produziu mudas, porém (...) consideramos que não houve a execução física e não houve alcance dos objetivos do Convênio’ (p. 191).

7. No citado pronunciamento parcial, o MMA reiteradamente afirma que o conveniente executou ‘apenas as atividades de educação ambiental, viveiro/produção de mudas’, deixando de realizar ‘o plantio previsto de 127.200 mudas’ (peça 10, p. 189). Por identificar a recuperação da cobertura vegetal com o ‘objetivo central’ do acordo, pugnou pela imposição de débito no valor total dos repasses, em posição acolhida pela Secex/TO.

8. *Pondere-se, todavia, que a inexecução parcial do objeto pactuado apenas conduz à imputação de débito integral dos recursos repassados quando conjugada à imprestabilidade da parcela executada, conforme decidiu a Corte por ocasião dos Acórdãos 1.779/2015 e 852/2015, ambos do Plenário, 3.324/2015-2ª Câmara e 1.960/2015-1ª Câmara.*

9. *Não se vislumbra, no caso em tela, a ‘falta de funcionalidade’ (Acórdão 1.731/2015-1ª Câmara) capaz de impugnar o esforço parcial despendido pelo município. Com efeito, vistoria **in loco** confirmou que ‘o sistema de irrigação está instalado no viveiro e em funcionamento’ (peça 10, p. 152). Em outros termos, no vertente caso, não resulta adequado desconsiderar os eventos realizados, a aquisição de veículo para transporte e a instalação erigida.*

10. *Caracterizada a inexecução parcial do convênio, em regra cabe a imputação de débito proporcional à fração inexecutada. Em consequência, o Ministério Público pugna por que os gastos efetuados em prol do convênio e assim reconhecidos em vistoria realizada pelo MMA (peças 10, p. 147/153) sejam deduzidos da reparação a ser exigida do Sr. Raul de Jesus Lustosa Filho.*

11. *Destarte, compreende-se incabível condenar o ex-prefeito à reposição do custo dos equipamentos e materiais abaixo:*

<i>Item</i>	<i>Preço</i>	<i>Data</i>	<i>Referência</i>
<i>Caminhonete</i>	<i>R\$ 88.500,00</i>	<i>30/6/2009</i>	<i>peça 10, p. 149</i>
<i>Superfosfato</i>	<i>R\$ 2.848,00</i>	<i>18/9/2009</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Adubo NPK</i>	<i>R\$ 7.196,70</i>	<i>11/9/2009</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Calcário</i>	<i>R\$ 2.000,00</i>	<i>11/9/2009</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Formicida</i>	<i>R\$ 568,00</i>	<i>19/10/2009</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Adubo orgânico</i>	<i>R\$ 14.800,00</i>	<i>29/10/2008</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Terra</i>	<i>R\$ 8.087,40</i>	<i>29/10/2008</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Isca granulada</i>	<i>R\$ 280,00</i>	<i>29/10/2008</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Adubo</i>	<i>R\$ 3.850,00</i>	<i>29/10/2008</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Calcário</i>	<i>R\$ 650,00</i>	<i>29/10/2008</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Fungicida</i>	<i>R\$ 250,00</i>	<i>29/10/2008</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Superfosfato simples</i>	<i>R\$ 6.480,58</i>	<i>29/10/2008</i>	<i>peça 10, p. 151</i>
<i>Martelo profissional</i>	<i>R\$ 40,00</i>	<i>25/9/2008</i>	<i>peça 10, p. 153</i>
<i>Alicate profissional</i>	<i>R\$ 40,00</i>	<i>25/9/2008</i>	<i>peça 10, p. 153</i>

Diante das considerações apresentadas, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com as vênias devidas à Secretaria, oficia por que o Colegiado subtraia as parcelas acima discriminadas do débito apurado pela unidade técnica à peça 34 (p. 8), mantendo inalterados os demais termos daquela proposta de encaminhamento.”

É o Relatório.